



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

Rua General Hipólito, 3392 - Bairro: São João - CEP: 97502441 - Fone: (55) 3412-1410 - Email:
fruruguaia3vciv@tjrs.jus.br

INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO Nº 5001879-49.2021.8.21.0037/RS

EXEQUENTE: CINTHIA CRISTIANE FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO: LUIZ FELIPE FERNANDES CARDOSO (OAB RS102826)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Cinthia Cristiane Fernandes Cardoso, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de insolvência civil. Apresentou relação nominal de credores. Discorreu sobre o estado patrimonial dela. Referiu ser servidora pública estadual temporária e que, em razão de escalonação de salário, estava passando por crise financeira. Mencionou que realizou vários empréstimos perante instituições financeiras para garantir o mínimo existencial. Citou a remuneração bruta e líquida e apresentou o rol de dívidas. Individualizou os bens que possuía. Citou dispositivos legais. Requereu a concessão da gratuidade de justiça. Postulou pela procedência do pedido formulado, com a declaração da insolvência. Acostou documentos (evento 1).

Deferiu-se o benefício da gratuidade de justiça à parte autora (evento 3).

Determinou-se a remessa do processo a esta Vara Cível, tendo em vista a existência de ação movida contra parte dos devedores listados (evento 16).

Ratificou-se o benefício da gratuidade de justiça anteriormente concedido e determinou-se vista dos autos ao Ministério Público (evento 27).

O Órgão Ministerial declinou de intervir no presente feito (evento 30).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre sinalar-se que o instituto da insolvência civil não está previsto no atual Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

Neste toar, nos termos do que estabelece o art. 1.052 de referido diploma, até edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente permanecem reguladas pelos artigos 748 e seguintes do CPC/73.

Trata-se de analisar a primeira fase do procedimento de insolvência civil, cuja finalidade é apurar a insolvência do devedor.

A insolvência civil não se caracteriza pela falta de pagamento ou pela impossibilidade de cumprimento da obrigação creditória, mas pela insuficiência de bens em relação ao passivo, de modo que o devedor não apresenta condições de pagar todos seus devedores (artigo 748 do CPC).

No caso em comento, trata-se de pedido de declaração de insolvência civil formulado pela própria devedora nos termos dos artigos 759 e 760 do CPC/73.

A esse respeito, assim estabelece o art. 760 do CPC/73:

Art. 760. A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterà:

I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos;

II - a individualização de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um;

III - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência.

No caso em comento, a parte autora apresentou ao feito a relação nominal de credores, com os respectivos endereços e importâncias devidas a cada um. De igual sorte, apresentou documentos comprovando as dívidas existentes (documentos 11 a 13 do evento 1).

Também, a autora apresentou a individualização dos bens que possui, apresentou declarações de imposto de renda dos últimos três anos a fim de comprovar os valores que recebe e bens que declara (documentos 5 a 7 do evento 1), assim como certidão negativa do registro de imóveis (documento 16 da peça inicial). De igual modo, indicou a autora a estimativa do valor de cada bem que possui.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

Por fim, observa-se que a requerente apresentou relatório do estado patrimonial dela e indicou, na peça inicial, as razões que levaram a demandante ao estado de insolvência.

Segundo se depreende, a autora trata-se de servidora pública estadual temporária e passa por crise financeira decorrente do escalonamento de salário, o que ensejou que a demandante buscasse a realização de empréstimos a fim de garantir o mínimo existencial.

Assim, cumpridos os requisitos do art. 760 do CPC/73, merece amparo o pedido formulado pela requerente.

Em face do exposto, **ACOLHO** o pedido formulado na peça inicial e **DECRETO A INSOLVÊNCIA** de **Cinthia Cristiane Fernandes Cardoso** e determino as seguintes providências:

1. **nomeio** VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL como administrador judicial, que deverá ser intimado pelos telefones (51) 3414-6760 ou (51) 99733-5455, e-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, aceitando o encargo, prestar compromisso.

Nos termos do art. 767 do CPC/73, fixo a remuneração do Administrador em 10% do valor atribuído à causa, considerando-se o montante do valor de alçada na data desta fixação.

Em aceitando o encargo, deverá o Administrador prestar compromisso (art. 764 do CPC)

2. Saliente-se, desde já, que a **remuneração do administrador judicial se enquadra na situação disposta no § 2º do art. 98 do CPC** o qual dispõe que "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência".

Neste toar, a concessão da gratuidade de justiça ocorrida não afasta o ônus do devedor, ora executado, arcar com a remuneração do administrador judicial, fixada de acordo com a lei correspondente¹.

3) **Expeça-se edital**, com prazo de 20 dias, para que os credores apresentem a declaração de crédito acompanhada do respectivo título (artigo 761 do CPC).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

4) Desde já, determinou-se a juntada de cópia da presente decisão no feito em apenso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Dil. Legais.

1CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. (...) (AgInt no REsp 1599687 (ACÓRDÃO) Ministro MOURA RIBEIRO DJe 16/05/2019 Decisão: 13/05/2019

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DE MIRANDA FARACO, Juiz de Direito**, em 21/2/2022, às 19:32:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10015636672v3** e o código CRC **4000728e**.

5001879-49.2021.8.21.0037

10015636672 .V3